



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1221/2018**

Auto de Infração nº: 028027/2016

Processo CAP nº: 463210/2017

Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-80676538

Data: 17/02/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122

**Autuado:**

Leandro Rocha Miranda

**CNPJ / CPF:**

773.210.901-59

**Município da infração:** Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUP. Noroeste Masp: 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 17 de fevereiro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 028027/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES no valor total de R\$ 4153,65, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*"Causar poluição através de lançamento de esgoto doméstico oriundo de fossa séptica, em área considerada de preservação permanente (margem esquerda do Rio Preto), que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies e animais ou que prejudique a saúde humana" (Auto de Infração nº 028027/2016).*

Em 23 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. *Bis in idem* e ilegitimidade passiva;
- 1.2. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.3. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.4. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória;
- 1.5. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.6. Requerimento de perícia ante a incompetência da Polícia Militar;
- 1.7. Ausência de poluição;
- 1.8. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "e" e "i" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.9. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.10. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.





## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da responsabilidade administrativa ambiental

Esclareça-se, inicialmente que inexistente qualquer confusão quanto a caracterização da responsabilidade administrativa ambiental. Conforme exposto no Parecer Único Defesa nº 30/2018, consolidou-se o entendimento de aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, mediante a adoção da teoria do risco criado. Situação completamente diversa da responsabilidade objetiva, cuja responsabilidade acontece independentemente de culpa.

A responsabilidade subjetiva com presunção de culpa com adoção do risco criado, não abstrai a culpa da responsabilização, e em nenhum momento o Parecer Único nº 30/2018, possui tal afirmação. A presunção de culpabilidade ocorre de forma relativa, posto que na responsabilidade subjetiva com culpa presumida ocorre a inversão do ônus probatório e, neste sentido, cabe ao recorrente a comprovação que não teve culpa no evento danoso. Neste sentido, segue entendimento firmado pela Advocacia Geral da União, na Orientação Jurídica Normativa nº 26/2011/PFE/IBAMA (pp. 01 e 06)<sup>1</sup>:

#### EMENTA

*As normas legais aplicáveis para sancionar condutas lesivas ao meio ambiente, a saber, arts. 70 a 72, da Lei Federal nº 9.605/98, não preveem a comprovação de elementos subjetivos para a configuração da infração; Na responsabilidade civil ambiental adota-se a Teoria do Risco Integral, a qual não admite excludentes de responsabilidade, tais como força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Lado outro, a responsabilidade administrativa baseia-se na Teoria do Risco Criado, que admite a incidência de excludentes, mas exige do administrado – ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos – que demonstre que seu comportamento não contribuiu para a ocorrência da infração (culpa concorrente).” (p. 01)*

[...]

#### FUNDAMENTAÇÃO

[...]

*“Pela Teoria do Risco Criado é responsável quem, em função dos riscos ou perigos de sua atividade, incorra em ação ou omissão cuja consequência enquadra-se como ilícito administrativo ambiental, ainda que tenha sido diligente para evitar o dano. A teoria admite a responsabilidade independentemente de culpa ou de decisão da empresa, bastando a comprovação do dano (efetivo ou potencial) e do nexo de causalidade, mas sustenta que não se poderia imputar a responsabilidade quando o dano resultasse da conduta ou ação de terceiro, vítima ou não, ou de outras excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito ou força maior.*

*Veja que cabe à defesa provar os fatos que extingam ou modifiquem a pretensão punitiva estatal. Se o autuado, na defesa prévia, alega ter agido acobertado por uma excludente de responsabilidade, a ele compete a prova cabal da excludente. [...]” (p. 06).*

A presunção relativa de culpabilidade, aplicada ao caso, não se confunde com a responsabilidade sem averiguação de culpa, comum na responsabilidade objetiva dos danos civis. Reitere-se, que a presunção de culpa adotada na responsabilidade administrativa

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/96663](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/96663)>.





ambiental atrai a inversão do ônus probatório, mas não exclui a investigação do requisito culpa. É imperioso que o recorrente não realize confusão jurídico-doutrinária inexistente nos autos deste processo administrativo.

Ressalte-se, que não há qualquer "confusão" com o princípio da presunção da legitimidade do ato administrativo, que sequer foi mencionado no tópico 2.1 do Parecer Único nº 30/2018, que subsidiou a defesa administrativa. Trata-se de simples diferenciação sobre as teorias do risco aplicáveis no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, que não podem ser confundidas ao bel-prazer do acaso.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que, este entendimento também foi pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado. A culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

*DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. **CULPA PRESUMIDA**. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.*

*A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]. Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMÁN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).*

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem culpa presumida, conforme devidamente fundamentado no Parecer Único Defesa nº 30/2018 (fl 49-verso). Afastada, portanto, para todos os efeitos a responsabilidade solidária.

Ressalte-se, ainda, que o julgado do STJ, apresentado no recurso administrativo pelo recorrente, qual seja o REsp 1640243/SC, não afasta a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa e a teoria do risco criado.

Pela literalidade do enunciado, o Ministro Herman Benjamim, realiza o afastamento de outra teoria: a teoria do risco administrativo, comumente adotada na responsabilidade objetiva e que efetivamente não é aplicada em âmbito administrativo. Pela fundamentação do julgado, verifica-se que o eminente Ministro do STJ, afasta a tese da responsabilidade fundada no





risco administrativo que foi adotada pela instância anterior, mas não traz qualquer afastamento da teoria do risco criado ou da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa. Vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DOLO OU CULPA. MULTA. CABIMENTO EM TESE. 1. Segundo o acórdão recorrido, "a responsabilidade administrativa ambiental é fundada no risco administrativo, respondendo, portanto, o transgressor das normas de proteção ao meio ambiente independentemente de culpa lato sensu como ocorre no âmbito da responsabilidade civil por danos ambientais" (e-STJ fl. 997). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração." (STJ, REsp 1640243/SC).*

Desta forma, resta demonstrado os pilares sobre os quais estão inseridos os parâmetros da responsabilidade administrativa ambiental, corroborando a fundamentação constante do Parecer Único Defesa nº 30/2018.

## 2.2. Da alegação de *bis in idem* e de ilegitimidade passiva

Sustenta o recorrente a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista a existência de outro auto de infração lavrado com a mesma infração e penalidade. Argumenta pela aplicação da responsabilidade solidária.

No entanto, conforme já delineado no item 2.1 deste parecer único, em âmbito administrativo é aplicável a responsabilidade concorrente. Inexiste no presente caso a possibilidade de aplicação da responsabilidade solidária.

Neste sentido, após análise dos Autos de Infração nºs 036942/2016 e 028027/2016, não é cabível a alegação de *bis in idem*, em razão da aplicação da responsabilidade concorrente no processo administrativo de natureza ambiental.

Quanto à afirmação de ilegitimidade passiva, afirma o recorrente que houve desconsideração da personalidade jurídica do Hotel Fazenda Curva do Rio, e que não poderia ter sido autuado por infração situada no âmbito da pessoa jurídica. Entretanto, não houve qualquer "atropelo" da personalidade jurídica. Conforme informado no boletim de ocorrência e no auto de infração, o local fiscalizado foi a Fazenda Jardim, cujo Hotel Fazenda é apenas uma das atividades desenvolvidas no local, sendo que a fazenda tem como um dos proprietários o recorrente. Logo, não há qualquer erro quanto a atribuição de responsabilidade pelos danos evidenciados. Incabível, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

## 2.3. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 028027/2016 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.





#### 2.4. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

*"Art. 27 [...]*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*[...]*

*III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;" (sem destaques no original)*

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.





### 2.5. Da alegação de cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência e dilação probatória

Argumenta o recorrente que o artigo 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente autuante. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do recorrente, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ressalte-se que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

### 2.6. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

### 2.7. Da alegação de ausência de poluição

O recorrente argumenta que não houve poluição e se insurge contra a decisão que manteve a penalidade aplicada, afirmando que o laudo técnico comprova que os *"dejetos líquidos de origem sanitária e da cozinha são destinados a uma fossa, sendo realizada limpeza periódica da mesma para evitar o acúmulo e transbordamento, ou seja, não são lançados no Rio Preto como declarou a equipe técnica"* (p. 71).

Entretanto, para que não haja dúvidas em relação ao que está descrito no laudo técnico apresentado pelo autuado (fls. 35-45). Vejamos a literalidade do estudo:

*"Verificou-se que os dejetos líquidos de origem sanitária e da cozinha são destinados a uma fossa. Foi relatado pelos proprietários que a limpeza desta fossa é realizada periodicamente para que se evite acúmulo e transbordamento, o poderia [sic] ser prejudicial para o meio ambiente pela contaminação e também para as atividades do*





*Hotel, posto que além do aspecto visual desagradável, há a emissão de gases que provocariam mau cheiro" (p. 40).*

Conforme se extrai do texto, não foi o técnico que constatou que havia a limpeza periódica do local. O laudo ressalta expressamente, que isso se trata de um relato dos proprietários, tão somente. Em sequência, o técnico responsável pelo laudo, apenas descreve as consequências de uma não realização da limpeza.

É importante, ainda, destacar mais um trecho do laudo técnico:

"7 - Conclusão:

[...]

**VI – A existência de fossa para o recebimento de dejetos humanos constitui atividade irregular, mesmo sendo tomadas medidas de saneamento de limpeza frequente.**

*Deverá o empreendedor tomar as devidas medidas para solucionar esta situação.*

*Recomenda-se que a curto prazo sejam instaladas fossas sépticas biodigestoras e futuramente seja feita a ligação ao sistema de esgotamento sanitário do Loteamento Curvo [sic] do Rio, empreendimento que se encontra em fase de implantação" (pp. 40-41, sem destaque no original).*

Verifica-se do trecho acima, que o técnico responsável pela elaboração do laudo foi extremamente claro ao informar que a existência de fossa para o recebimento de dejetos humanos é atividade irregular, que não atende aos requisitos sanitários, mesmo sendo tomadas medidas de saneamento frequentes, recomendando que o empreendedor/autuado realize a instalação de fossas sépticas biodigestoras e realize a ligação delas ao sistema de esgotamento sanitário do Loteamento.

Desta forma, o laudo técnico é extremamente claro ao informar a irregularidade de manutenção da fossa. Não atesta que está sendo realizada a limpeza, apenas ressalta que essa informação foi relatada pelo empreendedor/autuado.

Portanto, resta claro que as medidas que o autuado/recorrente afirma tomar são insuficientes e inadequadas para evitar a ocorrência da infração, o que se evidencia, inclusive, pela recomendação técnica constante do laudo.

Uma vez comparadas as informações do laudo técnico com o que foi constatado pelo agente autuante no local da infração, ou seja, que houve o "*lançamento de esgoto doméstico oriundo de uma fossa séptica, em área de preservação permanente (margem esquerda do Rio Preto)*" (p. 02), a informação veiculada no boletim de ocorrência, destacando que no momento da fiscalização não estava havendo o lançamento, não desnatura a poluição causada, tendo em vista que o agente relata em sequência que "*havia visíveis sinais/indícios de lançamentos anteriores*" (p. 03-verso, sem destaque no original).

Assim, ressalte-se que a norma ambiental resguarda um bem jurídico de interesse da coletividade, ou seja, o meio ambiente com a busca da preservação integral, e diante de todo o contexto probatório apresentado, verifica-se a potencialidade do dano causado, ante a ausência de cuidado do recorrente com o lançamento de esgoto doméstico em Área de Preservação Permanente (APP). Portanto, a infração foi plenamente caracterizada e a penalidade descrita no auto de infração em análise deve ser integralmente mantida.







## 2.8. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

É imperioso destacar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao pronunciar-se sobre a competência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para fiscalização e imposição de sanções administrativas na esfera ambiental, com apoio no que dispõe a Lei Delegada nº 125/2007, a Lei nº 7.772/1980 e o Decreto nº 44.844/2008 (AC nº 1.0324.09.077964-0/001, rel. Des. Moreira Diniz, DJ. 09.02.2010), já proclamou:

***Não há dúvida de que a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais é competente para fiscalizar as atividades da impetrante e aplicar as penas de multa, de apreensão de maquinário, e de embargo do uso da área e da própria atividade mineradora.***

*Por força do disposto no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, o exercício do poder de polícia sobre as atividades danosas ao meio ambiente é atribuição comum da União, dos Estados e dos Municípios.*

*O artigo 142, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, prevê, como competência da Polícia Militar, o exercício da "polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural"(destaquei).*

*No âmbito da legislação infraconstitucional, a lei delegada 125/2007, em seu artigo 5º, parágrafo único, prevê que a Polícia Militar Ambiental dará apoio operacional ao FEAM, ao IEF e ao IGAM, na execução do planejamento e monitoramento da fiscalização ambiental.*

*Além disso, o artigo 27 do decreto 44.844/2008 estabelece que "a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº. 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº. 14.181, de 2002, e Lei nº. 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das Supram, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais –PMMG".*

***Portanto, é certo que a Polícia Militar tem competência para praticar o ato atacado. [...]***





Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

### 2.9. Das atenuantes requeridas

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se tratam de infrações classificadas como GRAVÍSSIMA pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

*"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"*

Quanto a atenuante prevista na alínea "e", certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. O recebimento do agente autuante de "maneira cordial", a entrega de documentos e mostrar a área da propriedade (fl. 74), **não pressupõe resolução dos problemas** advindos das condutas infratoras constatadas. Motivo pelo qual, não se aplica a atenuante descrita na alínea "e".

*"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Quanto a atenuante prevista na alínea "f", não foi comprovada pelo autuado a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (documento não foi juntado aos autos). Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "f", eis que ausentes os requisitos objetivos para sua aplicação.

*"f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;" (sem destaque no original)*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

### 2.10. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.





Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122, definiu que se trata de infração considerada GRAVISSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### 2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.